

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SINGULARIDADE PARA  
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ASP – AUT. SERV. E PROD. DE  
INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04.**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para executar serviços de Locação de Software de Gestão Pública Municipal que atenda aos Módulos de Contabilidade, Licitação, Patrimônio e Portal da Transparência Pública.

A singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus fornecimentos singular, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a empresa especializada em fornecimento de licença de uso de sistemas integrados em gestão de contabilidade e com experiência comprovada (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta

como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular - destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que o objeto em questão tem natureza SINGULAR e se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades e relevância que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Isto posto, tem-se que uma vez configurada a SINGULARIDADE e à luz dessa perspectiva a empresa ASP – AUT. SERV. E PROD. DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04 tem expertise e potencial suficiente para prestação do objeto supra, e assim, seguindo esta linha de entendimento, a singularidade denotada pela a especificidade das atividades em comento, está comprovada através dos através dos atestados apresentados.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional do Poder Executivo Municipal a acerca da vantagem buscada pela Administração deste município.

Eldorado do Carajás-PA, 14 de janeiro de 2021.

  
Maria Nilda Pereira Neves  
Presidente da CPL  
Port. 040/2021